SENTENÇA

Processo Digital n°: **0007958-32.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: MARIA ELISA DA ROCHA
Requerido: TAM - Linhas Aéreas S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido passagens junto à ré para viajar de Ribeirão Preto para Belo Horizonte, pagando por elas a importância total de R\$ 223,89.

Alegou ainda que por motivos particulares cancelou a viagem, almejando à restituição da quantia a que reputa fazer jus.

A ré confirmou os fatos articulados pela autora, esclarecendo que sobre a importância que ela desembolsou incide multas por cancelamento no importe de 50% por bilhete aéreo.

Assentadas essas premissas, resta saber se o

montante cobrado pela ré a título de multa é devido ou não.

Tenho que afigura-se abusiva a cláusula que lastreou o ocorrido por provocar evidente desequilíbrio entre as partes contratantes e impor à autora prejuízo em detrimento da ré.

Se a prefixação de perdas e danos cristalizada em cláusula penal ou o cômputo de taxas administrativas se reveste de legalidade, o mesmo não sucede com a previsão em apreço, que implica o dispêndio de montante excessivo.

Nada justifica tais montantes e nem mesmo a eventual circunstância da compra ter sucedido em perfil "básico".

Outrossim, saliento que a responsabilidade da ré está alicerçada no Código de Defesa do Consumidor, verificada a abusividade da cláusula que invocou em seu favor, bem como na necessidade de evitar seu enriquecimento sem causa que teria lugar com o recebimento nos moldes preconizados.

Nesse contexto, a autora faz jus à devolução do que pagou, com a incidência de multa de 20% tomando em conta que o cancelamento das passagens aconteceu com 15 dias de antecedência para o respectivo embarque.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já teve ocasião de manifestar-se nesse sentido em caso semelhante:

"CONTRATO - Prestação de serviços — Empresa operadora de turismo - Cláusula penal — Estipulação de perda em até 100% (cem por cento) do valor da passagem em caso de desistência do consumidor - Abusividade caracterizada - Afronta ao artigo 51, § 10, incisos I e III, do CDC - Fixação no percentual de 10% a 20%, dependendo da época em que for solicitado o cancelamento - Medida que se mostra adequada para o equilíbrio contratual - Recurso da autora parcialmente provido" (TJ-SP, Apelação Cível nº 7 179 757-0 - São Paulo - 17ª Câm. de Direito Privado — Rel. Des. WELLINGTON MAIA DA ROCHA — j. 28 05 08).

Esse entendimento aqui tem lugar, preservando de um lado a ré sem que isso de outro acarrete ônus excessivo à autora, cumprindo registrar ainda a ausência de prova específica dos danos experimentados pela ré em patamar superior ao aludido.

Em consequência, a autora fará jus à devolução de R\$179,12 (R\$ 223,89 - 20%), portanto, o valor total da restituição corresponderá, assim, a R\$179,12.

Por fim, ressalvo que a autora em momento

algum postulou o recebimento de indenização para ressarcimento de danos morais, ou o recebimento do valor em dobro, de sorte que deixam de ser analisadas as considerações expendidas pela ré em contestação quanto ao assunto.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$179,12, acrescida de correção monetária, a partir de dezembro de 2014 (época do cancelamento das passagens), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 03 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA